

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SÃO PAULO

PROCESSO N.º 004/2018

EDITAL N.º 004/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018

2.º TERMO DE LICITAÇÃO Nº 004/2018-PP-004/2018-00076-12

**GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME**, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.713.728/0001-01, com sede na Rua do Glicério, nº 733, bairro Liberdade, cidade de São Paulo/SP, CEP 01.514-001, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, devidamente motivado e aceito na Sessão realizada, em face do resultado da licitação em epígrafe, que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa **FERRARINI COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP** nos Lotes 07, 11, 14, 15 e 17 do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir, requerendo seu recebimento e regular processamento.

## I – DOS FATOS

Tel:(11) 3271-0663 - E-mail: [licitacoes@grupotamcar.com.br](mailto:licitacoes@grupotamcar.com.br)  
Matriz - Rua: do Glicério, 733 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01514-001.  
Filial - Rua: Bepe Perico, 130 – Parque Industrial – Igarapu do Tietê– SP – CEP: 17350-000.

1. A Recorrente participou do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial em epígrafe, tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE SOBRE TABELA DE PREÇOS FIXOS DA MONTADORA, instituído pela Municipalidade de Águas de Lindóia, tendo por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS NOVOS, ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

2. O Pregão em referência foi dividido em 19 (dezenove) Lotes, sendo que a empresa Recorrida venceu os lotes vários lotes, entre eles os lotes Sete, Onze, Quatorze, Quinze e Dezessete, ressalte-se, de forma ILEGAL e INDEVIDA.

3. Após as negociações de praxe, foi aberto pelo Pregoeiro o envelope de habilitação, para análise da equipe técnica e da comissão, sendo que houve a habilitação e declaração de vencedora da empresa Recorrida.

4. Ocorre que o SUBITEM 9.26 DO EDITAL PREVIU QUE O PREGOEIRO PODERIA SOLICITAR AOS LICITANTES DOCUMENTOS, TAIS COMO COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, OU DEMAIS ESCLARECIMENTOS QUE JULGAR NECESSÁRIOS, PELO PODER DE DILIGÊNCIA CONFERIDO POR LEI, COISA QUE NÃO O FEZ.

5. Contudo, após o franqueamento de vistas para a Recorrente da proposta e documentos apresentados pela Recorrida, foi verificado que esta participante reduziu demasiadamente seus preços propostos, ocasião em que houve o questionamento de sua classificação, haja vista que o Edital é claro ao inferir que os preços ofertados devem ser compatíveis com o de mercado, sendo a licitante ora Recorrente informada que as queixas e solicitações deveriam ser manejadas através recurso administrativo.



03

6. Assim sendo, encerrou-se a sessão com a elaboração da Ata, com a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, ocasião em que abriu-se o prazo recursal para apresentação dos memoriais.

7. Por isso, neste momento, a Recorrente vem, tempestivamente, apresentar suas razões recursais, no intuito de que seja modificada a decisão proferida pelo Pregoeiro, para que a Recorrida seja devidamente **DESCCLASSIFICADA**, tendo em vista que apresentou preços manifestamente inexequíveis, conforme argumentos adiante lançados.

## II – DO MÉRITO

8. Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

9. Contudo, como fora no introito deste Recurso, a Recorrida arrematou seus lotes por um valor de desconto bem aquém do parâmetro de formação dos preços, qual seja, a tabela oficial da montadora.

10. Destaque-se que a Lei n. 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada*

Tel:(11) 3271-0663 - E-mail: [licitacoes@grupotamcar.com.br](mailto:licitacoes@grupotamcar.com.br)

Matriz - Rua: do Glicério, 733 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01514-001.

Filial - Rua: Bepe Perico, 130 – Parque Industrial – Igarapu do Tietê– SP – CEP: 17350-000.



*sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato*, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.  
(grifo nosso)

11. Conforme já citado, o próprio instrumento convocatório, no seu subitem 9.26, anota que as propostas poderão ser diligenciadas, por decisão do Pregoeiro, com vistas a comprovação de sua exequibilidade. Vejamos:

9.26 - O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

12. Diante do que determinam as normas suso mencionadas, o valor referência que é a Tabela da Montadora, e o valor final dos lances ofertados pela Recorrida, imperiosa a interposição do presente recurso para que sejam reavaliados os preços finais nos itens 7, 11, 14, 15 e 17 do Pregão, declarando-os inexequíveis a fim de viabilizar a consequente reabertura certame.

13. Há uma disparidade considerável do valor de mercado, definido pela Tabela Oficial da Montadora, pois os preços que foram aceitos correspondem a uma redução ACIMA de 90,00% (NOVENTA POR CENTO) do preço referencial da Montadora. Ressalte-se que tal valor, especialmente quando se refere ao desconto sobre um preço já preexistente em Tabela Oficial, pode ser facilmente considerado inexequível, pois tende a incorrer na supressão de custos que são obrigatórios para a aquisição de peças genuínas ou originais de primeira, conforme exigência de Edital.

14. Assim, em rápida análise, poder-se-ia afirmar que a licitante vencedora não compreendeu a exigência inserida no Edital de Licitação, fazendo supor que poderá fornecer peças paralelas, ou de procedência duvidosa, posto que com o desconto oferecido, provavelmente não poderá adquirir as peças no padrão exigido.

15. Embora se alegue que o valor oferecido decorre da quantidade de peças adquiridas no mercado, há necessidade de se verificar se uma empresa de pequeno porte ou pouco capital social, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais e custos totais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo para a empresa e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias.

16. A Administração deve certificar, ainda, que a Recorrida adotou projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre o fornecimento do objeto.

17. A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa no fornecimento do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços, ou ainda de eventuais tabelas não originais.

18. O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas*

Tel:(11) 3271-0663 - E-mail: [licitacoes@grupotamcar.com.br](mailto:licitacoes@grupotamcar.com.br)

Matriz - Rua: do Glicério, 733 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01514-001.

Filial - Rua: Bepe Perico, 130 – Parque Industrial – Igarapé do Tietê– SP – CEP: 17350-000.

*para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.** (grifos editados)*

19. No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O **licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.***

[...]

*Usualmente, a contratação **avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.***  
*(grifamos)*

### **III – DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE**

20. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

21. Ademais, como citado ainda anteriormente, o instrumento convocatório faz previsão quanto a possibilidade de solicitação de planilha de composição de custos.

22. Diante desse panorama, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento do objeto do contrato.

23. A peça recursal segue acompanhada de cálculos e planilhas que demonstram a inviabilidade da manutenção do desconto ofertado pela Recorrida, amparando o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas, tal como permite o subitem 9.26 do instrumento editalício.

24. **É imperiosa a realização de diligências em relação à proposta vencedora.**

25. Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

26. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o maior desconto ofertado pagará não apenas o custo da peça em si mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem o fornecimento do objeto.

27. Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.*

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a **formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.** (grifos inovados)*

28. Há segurança jurídica na contratação de uma empresa que oferta descontos **MUITO SUPERIORES**, quase atingindo o preço de custo referenciado pela tabela da montadora? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada nos lotes questionados?



29. A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

30. A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

31. Essa interpretação remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

32. Na hipótese desse certame é possível verificar que a Recorrida, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

33. É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

34. Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão,*

Tel:(11) 3271-0663 - E-mail: [licitacoes@grupotamcar.com.br](mailto:licitacoes@grupotamcar.com.br)

Matriz - Rua: do Glicério, 733 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP: 01514-001.

Filial - Rua: Bepe Perico, 130 – Parque Industrial – Igarapu do Tietê– SP – CEP: 17350-000.



*necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.*

35. Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que os lances da empresa Recorrida são manifestamente inexequíveis ao se comparar o preço referencial da Tabela da Montadora, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

#### **IV – DO PEDIDO**

36. Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** do presente Recurso Administrativo, requerendo seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, com o acolhimento das assertivas acima colacionadas, para a modificação da r. decisão recorrida, determinando que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora FERRARINI COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP nos itens 7, 11, 14, 15 e 17 do certame, notificando a empresa para apresentar sua composição de custo, a fim de apurar à exequibilidade dos preços ofertados, e caso desclassificadas, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

37. Empós a devida diligência, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrida, haja vista a mesma não ter apresentado sua proposta de acordo com o Edital e a legislação pertinente.

38. Alternativamente, não sendo este o entendimento deste Julgador, fato que realmente não se espera: REQUER O ENVIO DE CÓPIA DAS TABELAS DA MONTADORA QUE FOREM APRESENTADAS PELA RECORRIDA, PARA FINS DE APURAÇÃO E ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE AGUAS DE LINDOIA, PARA CIÊNCIA E EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS



11

39. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior, para que análise a presente defesa em Última Instância.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.



GIULIA TAMBORRINO IMP. E EXP. EIRELI

ALEXANDRE LUIZ BECCARE

PROCURADOR